



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**PARECER N.º 064/2022.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.390/2022, de autoria do Executivo Municipal.**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que *"Altera o art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 25 de junho 2007, que especifica."*

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo ressalta o seguinte, *in verbis*:

*"Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.390/2022 que altera o caput do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 2007, com o objetivo de regular o auxílio maternidade para 180 dias independentemente do regime jurídico aplicável."*

*O fator determinante para a licença maternidade é a condição de gestante da servidora. A diferença dos prazos para concessão da licença maternidade além de ignorar a igualdade no estado gravídico entre as servidoras, também se concentra apenas no regime jurídico da contratação, violando a isonomia de maneira evidente, indo contra o princípio da proteção à maternidade. Por outro lado, a diferenciação entre as servidoras públicas efetivas e as temporárias quanto à concessão da licença maternidade afronta o princípio da isonomia, na medida em que não há fundamento para tratamento distinto às servidoras integrantes da mesma Administração, ou seja, dessa Prefeitura Municipal de Ibiracú.*

*O Projeto de Lei proposto visa garantir direito líquido e certo estabelecido inclusive por sedimentado entendimento do STF e dos Tribunais Estaduais, no sentido de que não pode haver tratamento diferenciado nessa questão somente em razão do tipo de vínculo (efetivo ou temporário), já que o direito a ser protegido é o da criança e, em certa medida, à tutela da gestante.*

*Assim sendo, não obstante o controle exercido pelo Judiciário nos casos concretos a ele submetidos e à garantia do cumprimento de suas decisões nesses casos, a Prefeitura Municipal de Ibiracú deve exercer o autocontrole da constitucionalidade, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais, procedendo a alteração da norma.*

*Registra-se ainda que o presente Projeto de Lei visa evitar futuras ações judiciais em face do poder executivo, haja vista que já ocorreu uma judicialização nesse sentido em que uma servidora comissionada impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado por Eduardo Marozzi Zanotti,*





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

*prefeito do município de Ibiracú/ES à época, sendo que foi deferido o pedido liminar, para impor à autoridade coatora que proporcione a prorrogação da licença maternidade da impetrante para que alcance 180 (cento e oitenta) dias."*

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 05/09/2022 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 12/09/2022.

Após a Secretaria da Casa proceder ao *Estudo de Técnica Legislativa*, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:**

A proposição em testilha objetiva alterar o caput do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762/2007, para regular a concessão da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras municipais, independentemente do tipo de vínculo mantido com o Poder Público Municipal, em ampliação ao direito assegurado pelo art. 7º, inciso XVIII, da CF/88 "*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias*".

Na redação originária, referido dispositivo prevê a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias somente às servidoras com vínculo efetivo com a Administração, excluindo desse âmbito, as servidoras comissionadas e contratadas temporariamente.

Impõe-se realçar, como já se faz ordinariamente, que sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Nesta, o ente executa funções tipicamente administrativas; naquela é autorizado a promulgar leis e atos análogos, conforme leciona José Afonso da Silva.<sup>(1)</sup>

Outrossim, também se verifica as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Nesse sentido, tem-se a competência privativa (ou exclusiva), ou seja, aquela exercida de forma plena por determinado ente, e a competência concorrente (ou comum), para a qual há uma verdadeira divisão de

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional brasileiro*, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

tarefas compartilhada entre diversos entes. Esse, em suma, é o microsistema adotado pela Constituição Federal.

A matéria em testilha (*prolongamento da licença maternidade*) diz respeito à proteção e defesa da saúde, proteção à infância e proteção à maternidade, especialmente à gestante posto que o objetivo da extensão da licença maternidade é, precipuamente, exatamente reconhecer a importância da amamentação materna e os cuidados para com os recém-nascidos nos primeiros 06 (seis) meses de vida. Em relação a essa matéria, a Constituição Federal, em seu art. 24, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre "XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" e "XV - proteção à infância e à juventude" e ressalta, no art. 201, inciso II, por sua vez, que a previdência social deve atender "a proteção à maternidade, especialmente à gestante".

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas a saúde e a infância, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).

A proposição em foco, como já destacado inicialmente, visa alterar o caput do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762/2007, para regular a concessão da licença maternidade de 180 (*cento e oitenta*) dias às servidoras municipais, independentemente do tipo de vínculo mantido com o Poder Público Municipal (*efetivo, comissionado ou contratação provisória*), haja vista que em sua redação atual, essa previsão existe tão somente em relação aos servidores efetivos.

Portanto, quer se trate de normatização relacionada à proteção e defesa da saúde ou à infância ou proteção à maternidade, a competência do Município para tratar de tal matéria, nos termos propostos, é absolutamente legítima, valendo acrescentar, ainda, que a questão é disciplinada em sede de estatuto funcional do ente municipal, norma de competência exclusiva do Município

De outra sorte, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 61, § 1º, II, alínea "c", que a iniciativa para propor projetos de lei sobre servidores públicos é do Chefe do Executivo. No mesmo sentido prescreve o art. 37, III, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

### Constituição Federal:

**"Art. 61. (...)**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)**





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**II - disponham sobre:**

(...)

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Lei Orgânica Municipal:

**"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(..)

**III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, como a proposição objetiva alterar disposições da Lei Municipal n.º 2.762/2007, sua alteração somente pode se dar pela mesma via, qual seja, lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da matéria às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero e – art. 46 do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria:** conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º e 190, II, "e", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos votos, obtida a partir do primeiro número inteiro superior à metade, incluindo os presentes e ausentes à sessão da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

**B - Constitucionalidade Material:**





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, cuidando-se, pois, de aferir se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em análise, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais e, bem assim, não há ofensa à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, entende-se que a proposição é materialmente constitucional.

## **C - Juridicidade e Legalidade:**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>(2)</sup>

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A licença-maternidade foi incorporada em nossa ordem constitucional já na Carta de 1934 (*art. 121, § 1º, h*). Naquela época a mulher tinha direito apenas a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias (*art. 7º, inciso XVIII*). Aliás é de se ressaltar que a própria Constituição Federal adota a família como base da sociedade, a ela conferindo proteção do Estado.

Posteriormente, foi sancionada Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, que criou a figura da empresa cidadã e permitiu a ampliação da licença maternidade de 4 (quatro) para 6 (seis) meses. Inclusive, com base em seu art. 2º, a União editou o Decreto Federal n.º 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A implementação da prorrogação da licença maternidade objetiva reconhecer (*e isso já ocorre em diversos países*) a importância da primeira infância e da

<sup>2</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

amamentação. Segundo especialistas, a amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for realizada de maneira exclusiva até os seis meses de idade, os benefícios aumentam tanto para a criança quanto para a mãe. Além de suprir com os nutrientes necessários ao bebê, amamentar pode prevenir as chances de a mulher contrair alguns tipos de câncer e reduzir riscos de doenças cardiovasculares.

Os benefícios da amamentação prolongada são inúmeros. São nos primeiros doze meses de vida que o ser humano vive um período de completa dependência da mãe e é nesse período em que mãe e filho estabelecem padrões de relacionamento que serão levados para a vida compartilhada em sociedade. A qualidade do vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê neste período reflete potencialmente numa maior ou menor vida saudável adulta.

Essa garantia (*licença maternidade de 180 dias*) às servidoras, conforme enfatizado inicialmente, já se encontra estabelecida no Estatuto dos Servidores do Município (*Lei n.º 2.762/2007*), porém é exclusivamente destinada às servidoras com vínculo efetivo com a Administração, sendo certo que a proposição objetiva estender esse benefício a todas as servidoras, independentemente do tipo de vinculação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui inúmeros precedentes no sentido de que essa garantia, uma vez estabelecida em lei para as servidoras efetivas, a elas somente não se restringem, em razão do princípio da isonomia. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Jurisprudência pacífica deste TJES em relação à igualdade de direitos das servidoras públicas efetivas, temporárias e em comissão quanto à licença-maternidade de 180 dias. 2 - O art. 137 da LC n.º 46/94 não afasta a aplicação da garantia constitucional prevista nos arts. 39, § 3º, c/c 7º, XVIII, da CF, que estende a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do cargo ocupado, a concessão de idêntico período de licença maternidade, haja vista o princípio da isonomia, a proteção à maternidade e à primeira infância. 3 - O fato de a servidora ser vinculada ao Regime Geral de Previdência Social não conduz à concessão de apenas 120 dias de licença, não havendo ônus ao INSS, pois a remuneração relativa ao período de prorrogação é arcada pela própria Administração Pública (TJES, MS 0027285-13.2016.8.08.0000). 4. Segurança concedida."** (TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100190031094, Relator: Arthur José Neiva de Almeida, Órgão julgador: Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 08/07/2020, Data da Publicação no Diário: 21/07/2020)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS LC 46/1994. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA A TÍTULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA**





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**CONCEDIDA.** 1. A Lei Complementar Estadual n.º 46/1994 prevê, em seu artigo 137, que a licença-maternidade das servidoras efetivas se dará pelo prazo de cento e oitenta dias. 2. A extensão do benefício previsto na LC n.º 46/94 às servidoras contratadas por designação temporária tem como fundamento o tratamento isonômico das servidoras, mormente quando inexistente circunstância diferenciadora que permita a distinção efetivada. 3. A prorrogação da licença-maternidade é medida de efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana, Proteção à Maternidade e também à Primeira Infância. 4. Segurança concedida." (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100170034860, Relator: Telêmaco Antunes De Abreu Filho - Relator Substituto Designado: Victor Queiroz Schneider, Órgão julgador: Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data da Publicação no Diário: 28/02/2018)

**"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. 180 DIAS. APELO NÃO PROVIDO. REMESSA PREJUDICIADA.** I) A Constituição Federal assegura às servidoras públicas, mesmo às contratadas temporariamente, o direito à licença maternidade, que se afigura como inderrogável direito social. II) O direito à licença gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 deve ser estendido às servidoras públicas ocupantes de função de magistério mediante designação temporária, independente do regime de previdência social a que estejam vinculadas. III) Já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que a extensão do aludido direito aos servidores públicos contratados sob o regime temporário não encontra obstáculo no regime jurídico (RGPS), visto que a equiparação independe deste e não acarreta ônus ao INSS, pois a remuneração relativa ao período de prorrogação é arcada pela própria Administração Pública, na forma autorizada pela Lei Federal n.º 11.770/08. IV) Recurso conhecido e não provido." (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 11160033285, Relator : Jorge Henrique Valle dos Santos, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível , Data de Julgamento: 06/02/2018, Data da Publicação no Diário: 19/02/2018)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SOB O REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA - LICENÇA MATERNIDADE - MAGISTÉRIO - PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO PREJUDICADO.** 1 - O direito à licença gestante (maternidade) é assegurado, constitucionalmente, a todas as servidoras públicas, não apenas a servidora pública gestante efetiva, mas também aquela ocupante de cargo em comissão ou em designação temporária; e pelo período de 180 (cento e oitenta dias), tal como previsto no art. 137, da Lei Complementar Estadual n.º 46/94. 2 - O referido benefício deve se estender às servidoras ocupantes de cargo em comissão, bem como àquelas contratadas sob o regime de designação temporária, ante a isonomia que deve reger a aplicação dos direitos sociais previstos na Carta Magna, notadamente quanto à proteção a maternidade e a primeira infância. 3- Já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que a extensão do aludido





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

direito aos servidores públicos contratados sob o regime temporário não encontra obstáculo no regime jurídico (RGPS), visto que a equiparação independe deste e não acarreta ônus ao INSS, pois a remuneração relativa ao período de prorrogação é arcada pela própria Administração Pública, na forma autorizada pela Lei Federal n.º 11.770/08. 4 -Segurança concedida. Agravo prejudicado." (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100160041735, Relator: Manoel Alves Rabelo, Órgão julgador: Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 10/05/2017, Data da Publicação no Diário: 15/05/2017)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94. SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. INCABÍVEL DIFERENCIAÇÃO de DIREITOS COM AS SERVIDORAS EFETIVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A Lei Complementar Estadual n.º 418/2007 alterou a redação do referido art. 137, da LCE n.º 46/94, que antes previa licença de 120 (cento e vinte) dias "à servidora pública gestante, passando a dispor que a licença será concedida à servidora pública efetiva, gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração". Ou seja, tal redação restringiu às servidoras efetivas o direito de licença gestante por 60 (sessenta) dias a mais do que a previsão da CLT. 2) Ocorre que a licença-maternidade é direito fundamental das trabalhadoras urbanas e rurais assegurada pelo art. 7º, inc. XVII da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Ademais, extrai-se do art. 36, do Estatuto do Magistério Público Estadual (Lei Complementar n.º 115/98) que a servidora ocupante de função de magistério mediante designação temporária está sujeita ao mesmo regime jurídico estatutário que os demais servidores públicos. Destarte, a diferenciação entre as servidoras públicas efetivas e as temporárias quanto à concessão da licença maternidade afronta ao princípio da isonomia, na medida em que não há fundamento para tratamento distinto às servidoras integrantes da mesma Administração. Precedentes deste TJES. 3) A extensão do aludido direito aos servidores públicos contratados sob o regime temporário não encontra obstáculo no regime jurídico (RGPS). 4) Segurança concedida." (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100170023061, Relator: Elisabeth Lordes, Órgão julgador: Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data da Publicação no Diário: 18/09/2017)

Nesta linha, pertinente a proposição que visa materializar esse entendimento, tornando a norma legal (art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762/2007) única a todas as servidoras, independentemente do tipo de vinculação, porquanto inexistente justificativa sustentável para diferenciação daquelas trabalhadoras investidas em cargos em comissão e em contratos temporários em relação às efetivas, distinção esta que fere o princípio da isonomia.

Com efeito, não há como dar efetividade à norma que contém tal discriminação, pois possibilita à Administração conceder tempos de afastamento diversos





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

pela mesma modalidade de licença, porquanto a finalidade da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação: a proteção da criança.

O direito fundamental à saúde, em conjunto com a proteção à trabalhadora mãe e à criança, torna inviável se entender que norma municipal alcance apenas um espectro de mães e filhos, já que tal entendimento não se suporta diante da leitura, ainda, dos arts. 7º e 37 da Constituição Federal. **O direito, inclusive, não deve ser considerado tão-somente como um direito da mãe, e sim da criança, de ter ao seu lado, pelo período que a norma legal entendeu apto à proteção de sua saúde, a presença daquela que lhe proverá a necessidade alimentar como também a psicológica, que por certo torna a sociedade mais equilibrada e justa.**

Nada obstante, importante questão deve ser ressaltada, ou seja, a Constituição Federal dispõe que o servidor comissionado, sem vinculação efetiva com a Administração, bem como aquele ocupante de outro cargo temporário ou de emprego público, submete-se ao regime geral de previdência social (art. 40, § 13), motivo pelo qual aplicáveis os ditames da Lei Federal n.º 8.213/1991 (vide art. 11, I, alínea "g").

Neste sentido, calha transcrever a lição de *Cláudia Rivolli Thomas de Sá*, in *verbis*:

"A vinculação desses servidores [ocupantes de cargo em comissão] ao regime geral de previdência - de caráter nacional - submete-os à legislação federal. Não mais se lhe aplicam, portanto, as disposições estaduais ou municipais relativas à previdência dos servidores públicos, reservadas, pela emenda, àqueles que entretêm com esses entes federativos vínculo estatutário efetivo. Os benefícios a que farão jus, como já se teve ensejo de afirmar, são aqueles garantidos pelo regime geral de previdência, elencados na Lei 8.213/91 (plano de benefícios da previdência social) e legislação esparsa, custeados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - mediante contribuição prevista em lei federal." (Os servidores públicos civis na Emenda Constitucional n. 20/98, Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 52, 1999)

Deste modo, como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, fazem jus os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os contratados provisórios, aos benefícios de natureza previdenciária - assim considerados aqueles previstos na Constituição Federal e nas normas previdenciárias do regime geral - na forma e pelas regras do regime geral (INSS), isto é, na forma da Lei n.º 8.213/91, ainda que tais benefícios estejam previstos de forma diversa na legislação municipal.

Disto decorre a conclusão segundo a qual o ônus financeiro decorrente do pagamento do benefício previdenciário (licença-maternidade) à servidora comissionada e/ou contratada provisória é de responsabilidade da Previdência Social





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

(INSS) durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias e do Tesouro Municipal nos 60 (sessenta) dias restantes.

Por outro lado, a alteração proposta no caput do art. 146 da Lei Municipal n.º 2.762/2007, traz previsão de expansão/aperfeiçoamento da ação governamental, mediante a extensão do benefício da licença-maternidade às servidoras ocupantes de cargos comissionados e contratadas provisoriamente, o que implica, no mais das vezes, em necessidade de substituição dos servidores, gerando custo/despesas com pessoal. Assim, a proposição deve estar acompanhada do respectivo impacto, com demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira. Aliás, o art. 16, incisos I e II, da LRF (Lei Complementar n.º 101/00), assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."**

E o § 1º, do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por sua vez, assim prescreve, *in verbis*:

**"Art. 17. (...)**

**1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."**

Verifica-se, portanto, que essas informações e documentos foram acostados aos autos da proposição, restando juntada às fls. 07/14 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, bem assim, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Todavia, quadra registrar que a análise da pertinência e conformidade dos dados apresentados na estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser realizada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com a correspondente assessoria da servidora Contadora da Câmara Municipal, a quem compete prestar as





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

informações e esclarecimentos pertinentes, nos exatos termos do que prescreve o art. 83 do Regimento Interno da Câmara.

Aliás, é de todo pertinente a manifestação da área técnico-financeira sobre essa questão, a fim de melhor informar a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa por ocasião de sua análise.

## **D - Técnica Legislativa:**

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o *Estudo de Técnica Legislativa* realizado, ao qual se reporta, nada obstante ser necessária, ainda, proceder à seguinte correção: Na ementa, corrigir a redação para constar: "Altera o caput do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 25 de junho de 2007.";

## **III - CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3.390/2022, podendo o mesmo ter seu curso regular na Casa, com a sua submissão às Comissões Permanentes pertinentes.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de setembro de 2022.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo

